



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

LEI Nº 1.469 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015

Autoria: Executivo Municipal

Dispõe sobre: “Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal para o Exercício de 2016 – REFIS 2016, e dá outras providencias”.

ELIAS NATALINO PEREIRA, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º. Institui-se o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação e regularizar os créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas física e jurídica), bem como referente a valores recebidos a maior por agentes políticos e/ou relativos a créditos tributários e não tributários municipais com vencimento até a data da publicação presente lei, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, referente cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 3º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até o dia 31 de Dezembro de 2016, mediante a utilização do “Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL”, conforme modelo a ser fornecido pelo Setor de Tributos da Prefeitura Municipal.

Art. 4º Os créditos tributários e não tributários devidos ao município deverão ser pagos em parcela única ou dividido em até doze parcelas, mediante assinatura do Termo de Opção do Refis.

§ 1º. Os débitos existentes serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte (pessoa física ou jurídica), inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º. O pagamento poderá ser único ou dividido em até dez parcelas, com valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada parcela, devendo ser quitado até 10 (dez) dias após a formalização do REFIS MUNICIPAL o pagamento único ou o primeiro pagamento do parcelamento, sendo que no de parcelamento a última parcela deverá ter seu vencimento até a data de 31.12.2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

§ 4º. O pedido de ingresso no REFIS implica:

I – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

§ 5º. As custas iniciais e finais para extinção dos processos das execuções propostas, não sofrerão o benefício concedido pela presente Lei.

§ 6º. Os honorários advocatícios relativos aos débitos ajuizados, devidos nos termos da lei, deverão ser pagos conjuntamente.

Art. 5º. Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I – O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Tarabai-SP., e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

IV – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

Art. 6º. Fica dispensado o pagamento de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários e não tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, até a data da presente lei.

Art. 7º. O contribuinte que saldar seus débitos gozará dos seguintes benefícios:

I – Isenção total de juros e multas.

§ 1º. Aos que procurarem espontaneamente o Setor de Tributos, no prazo previsto no artigo 3º, mediante requerimento, e reconhecer infração relativa a fatos geradores ocorridos até a data da presente lei, será estendido, no que couber, o disposto neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretariapmt@totalvia.com.br / www.tarabai.sp.gov.br

§ 2º. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.


§ 3º. Os contribuintes deverão ser comunicados através da imprensa falada e escrita, e também pelos Fiscais do Município, que efetuarão Notificação aos contribuintes, com comprovante de recebimento e, após, arquivados no Setor de Tributos para possível cobrança judicial.

Art. 8º. O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

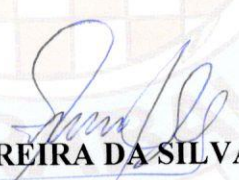
Art. 9º. A inclusão no REFIS fica condicionada à desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das despesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único. Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.


ELIAS NATALINO PEREIRA
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra


ANDRÉA PEREIRA DA SILVA
Secretária Administrativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

LEI Nº 1469 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015

Autoria: Executivo Municipal

Dispõe sobre: "Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal para o Exercício de 2016 – REFIS 2016, e dá outras providências".

ELIAS NATALINO PEREIRA, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANÇÃO e PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º. Institui-se o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação e regularizar os créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas física e jurídica), bem como referente a valores recebidos a maior por

agentes políticos e/ou relativos a créditos tributários e não tributários municipais com vencimento até a data da publicação presente lei, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, referente cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 3º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até o dia 31 de Dezembro de 2016, mediante a utilização do "Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL", conforme modelo a ser fornecido pelo Setor de Tributos da Prefeitura Municipal.

Art. 4º Os créditos tributários e não tributários devidos ao município deverão ser pagos em parcela única ou dividido em até doze parcelas, mediante assinatura do Termo de Opção do Refis.

§ 1º. Os débitos existentes serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte (pessoa física ou jurídica), inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º. O pagamento poderá ser único ou dividido em até dez parcelas, com valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada parcela, devendo ser quitado até 10 (dez) dias após a formalização do REFIS MUNICIPAL o pagamento único ou o primeiro pagamento do parcelamento, sendo que no de parcelamento a última parcela deverá ter seu vencimento até a data de 31.12.2016.

§ 4º. O pedido de ingresso no REFIS implica:

I – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

§ 5º. As custas iniciais e finais para extinção dos processos das execuções propostas, não sofrerão o benefício concedido pela presente Lei.

§ 6º. Os honorários advocatícios relativos aos débitos ajuizados, devidos nos termos da lei, deverão ser pagos conjuntamente.

Art. 5º. Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I – O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Tarabai-SP, e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

IV – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

Art. 6º. Fica dispensado o pagamento de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários e não tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, até a data da presente lei.

Art. 7º. O contribuinte que saldar seus débitos gozará dos seguintes benefícios:

I – Isenção total de juros e multas.

§ 1º. Aos que procurarem espontaneamente o Setor de Tributos, no prazo previsto no artigo 3º, mediante requerimento, e reconhecer infração relativa a fatos geradores ocorridos até a data da presente lei, será estendido, no que couber, o disposto

neste artigo.

§ 2º. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

§ 3º. Os contribuintes deverão ser comunicados através da imprensa falada e escrita, e também pelos Fiscais do Município, que efetuarão Notificação aos contribuintes, com comprovante de recebimento e, após, arquivados no Setor de Tributos para possível cobrança judicial.

Art. 8º. O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 9º. A inclusão no REFIS fica condicionada à desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das despesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único. Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ELIAS NATALINO PEREIRA
 Prefeito Municipal
 Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra
ANDRÉA PEREIRA DA SILVA
 Secretária Administrativa